Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4085/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16790/2013
PROTOCOLO	**:** 1449694
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	**:** NOTA CONTROL TECNOLOGIA LTDA
VALOR	**:** R$ 359.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a formalização de termo aditivo quanto a prorrogação de prazo devidamente justificado, mas publicado intempestivamente, ensejando recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 153/2013 celebrado entre o Município de Paranaíba, e Nota Control Tecnologia Ltda, com recomendação.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Em análise a formalização do **2º Termo Aditivo** – (fls. 433-434) ao **Contrato Administrativo nº 153/2013** - (fls. 204-207) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-10772/2013* (fls. 218-221) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 079/2013* e da formalização do *Contrato Administrativo nº 153/2013*.

Posteriormente, o *Acórdão AC02-G.ICN-1637/2015* (fls. 419-420) julgou regular e legal a formalização *do 1º Termo Aditivo* ao Contrato Administrativo nº 153/2013.

O contrato tem como objeto o fornecimento da licença de uso e manutenção de um sistema informatizado para gestão dos tributos municipais, incluindo os serviços de implantação, instalação, configuração, customização, consultoria, assessoria tributária e treinamento, no valor inicial de R$ 359.000,00 (trezentos e cinquenta nove mil reais) e vigência estimada pelo período de 12 (doze) meses, conforme instrumento contratual - (fls. 204-207).

O *2º Termo Aditivo* – (fls. 433-434) objeto desta análise, prorrogou a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 01/8/2016.

A análise nesta oportunidade recai sobre formalização do *1º Termo Aditivo* ao Instrumento Contratual em apreço, conforme previsto no art. 120, § 4º, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase opina pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–11537/2016** - (fls. 440-443) tendo em vista a publicação intempestiva do extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 153/2013, sinalizando ainda que a remessa dos documentos sujeitos a apreciação por esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Termo Aditivo ao Contrato, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, conforme **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-11104/2016** - (fls. 444-445)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Os atos praticados nas primeira e segunda fases – procedimento licitatório, formalização contratual e do 1º Termo Aditivo – foram apreciados e reputados regulares, consoante se extrai da *Decisão Singular DSG-G.ICN-10772/2013* (fls. 218-221) e do *Acórdão AC02-G.ICN-1637/2015* (fls. 419-420).

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento da licença de uso e manutenção de um sistema informatizado para gestão dos tributos municipais, incluindo os serviços de implantação, instalação, configuração, customização, consultoria, assessoria tributária e treinamento, no valor inicial de R$ 359.000,00 (trezentos e cinquenta nove mil reais) e vigência estimada pelo período de 12 (doze) meses, conforme instrumento contratual - (fls. 204-207).

O mérito da questão repousa sobre a formalização do *2º Termo Aditivo* – (fls. 433-434), o qual está em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização.

Como objeto, o *2º Termo Aditivo* visa à prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 01/8/2016.

Ressalte-se que a publicação do extrato do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial deu-se de forma intempestiva, contrariando o prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Todavia, observo que o princípio constitucional da publicidade não restou prejudicado, pois, mesmo que tardiamente, a publicação foi levada a efeito, sendo, portanto, o fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012.

Saliente-se ainda que o encaminhamento dos documentos relativos a esta fase ocorreu de forma intempestiva, infringindo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, consistindo em falha de natureza meramente formal visto que não ocasionou dano ao erário público nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise, conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (fls. 442), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 153/2013** celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) **e a empresa Nota Control Tecnologia Ltda** (CNPJ nº 02.253.249/0002-15), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 153/2013, conforme descrito no item 2.1.2 desta análise".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do Termo Aditivo, bem como pela aplicação de multa em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, consoante o r. Parecer - (fls. 444), *in verbis:*

"Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina pela**:

1 – regularidade e legalidade do termo aditivo, nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.

2- aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos do 2º Termo aditivo a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013."

Analisando os autos, vejo que o *2º Termo Aditivo* foi regularmente formalizado, obedecendo às disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Todavia, imperioso ressalvar quanto à publicação intempestiva do extrato do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial, bem como pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Contudo, considerando que os defeitos apontados não ocasionaram dano ao erário público, e, observando ainda que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos em face das impropriedades apontadas, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor as normas e instruções vigentes que regem a matéria.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico, e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade**, **com ressalva**, a formalização do **2º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 153/2013** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS,** CNPJ/MF n.º 03.343.1185/0001-00, representado pelo Vice-Prefeito (Decreto 084, de 29/7/2013), Senhor Fredson Freitas da Costa, CPF/MF nº 822.405.581-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Nota Control Tecnologia Ltda**, CNPJ/MF n.º 02.253.249/0001-34, representada pelo Senhor Geraldo Palhano Maiolino, CPF/MF nº 074.169.621-53, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial bem como pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que observe com maior rigor as normas e instruções vigentes que regem a matéria, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 153/2013, com recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP